

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

Ivanosca de Oliveira Maia¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente trabalho visou fazer uma análise dos crimes cometidos contra a vida, os quais são da competência do Tribunal do Júri, discutindo a imprensa, no que diz respeito à influência desse grande meio de comunicação, o qual exerce um considerável poder de convencimento sobre as matérias veiculadas, pois, apesar da liberdade de expressão, a mesma, no ápice dos acontecimentos, por vezes, é usada de modo sensacionalista. Contudo, mesmo a mídia, com toda a liberdade que lhe é conferida, deve observar o princípio constitucional da presunção de inocência, o qual é fundamental na justiça criminal. Assim, pondera-se a repercussão do caso na imprensa e a pressão da opinião pública influenciando o corpo de jurados do Tribunal do Júri, que lesam os princípios fundamentais do acusado. Neste sentido o enfoque deve estar ligado a ampla defesa e contraditório no juízo de formação de culpa. Assim, como o devido processo legal que é regido pelo princípio da imparcialidade do julgador, o corpo de jurados deve ser dotado da mesma imparcialidade, requisito básico para atingir finalidade maior que é a justiça.

Palavras-Chave: Princípio da Presunção de inocência. Repercussão. Princípio do Contraditório.

THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE JURY: THE INFLUENCE OF MEDIA.

ABSTRACT

This study aims to analyze the crimes committed against life, which are the responsibility of the grand jury, discussing the press, with regard to the influence of this great medium of communication, which exercised considerable power of persuasion on the articles published, for, despite the freedom of expression, the same, at the apex of the events, sometimes it is used so sensational. However, even the media, the freedom granted to him, must observe the constitutional principle of presumption of innocence, which is fundamental in criminal justice. Thus, considering the repercussions is the case in the press and public pressure influenced the jury's grand jury, which adversely affect the fundamental principles of the accused. In this

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte (FARN). E-mail: ivana_maia@hotmail.com.

² Professor orientador da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente - MP/RN, Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFRN e Especialista em Gestão Ambiental pela Universidade de Castilla La Mancha - Espanha. E-mail: jbmb@uol.com.br.

sense the focus should be on the wide and contradictory defense training in court of guilt. Thus, as the due process that is governed by the principle of impartiality of the judge, the jury must be endowed with the same impartiality, the basic requirement to achieve that greater purpose is justice.

Keywords: Principle of Presumption of innocence. Repercussion. The adversarial principle.

1. Introdução

A escolha do tema foi motivada pelo interesse em dar maior ênfase aos casos em que os réus que vão a julgamento no Tribunal do Júri passam a ser nos dias que o antecedem, manchete de todos os noticiários nos quais, repórteres sem conhecimento jurídico, usam do sensacionalismo para introduzir no corpo de jurados um juízo de valor. Em contrapartida, quando as famílias das vítimas são mais abastardas, chegam a fazer uma empreitada pré-condenatória do réu, antes mesmo do trânsito em julgado, impossibilitando a defesa e o julgamento imparcial; através de passeatas, caravanas, uma verdadeira campanha política, mobilizando o público como um todo na condenação suprema do réu; prejudicando o princípio constitucional da presunção de inocência, interferindo e influenciando o corpo de jurados que condena sem analisar os fatos e fundamentos jurídicos, e sim no ardor da emoção sensibilizados pela dor e sofrimento da família. Por isso, há uma preocupação em colher dados de casos que possam ter havido injustiças por influência do poder de famílias de vítimas que querem a qualquer preço ver o réu condenado, sem ter ao menos provas contundentes, por vezes, se aliando à imprensa para reforçar a opinião pública uma imagem negativa do réu, não levando em conta sequer o *in dubio pro reo* que expressa o princípio jurídico da presunção de inocência.

O professor Greco (2010), renomado jurista da área criminal, em uma terceira vídeoaula do programa jurídico “Saber Direito”, faz referência ao fato da utilização do Direito Penal pela mídia como uma forma de atrair a audiência dos telespectadores com a divulgação de notícias de modo sensacionalista, distorcendo os conceitos penais, bombardeando a sociedade com a exposição de uma opinião ausente de uma mínima especialização sobre a matéria, o que resulta na manipulação do pensamento social. Nesse sentido, no que tange o tribunal do júri, essa forma de transmissão de informação que influencia sobremodo a sociedade, usa o fervor da emoção como um facilitador de uma futura condenação, isso porque contra o réu, além da promotoria, tem toda uma sociedade e principalmente os jurados que são pessoas leigas e não julgam baseados em nenhum fundamento jurídico e sim movidos exclusivamente pela emoção que é transmitida muitas vezes por meio de verdadeiros espetáculos dados com o único intuito de sensibilizá-los, pois nem sempre é preciso ter uma grande tese para defender, basta tocar os verdadeiros juízes que têm total soberania sobre os veredictos.

Os meios de comunicação, ao darem novos conceitos aos atos processuais, terminam por deturpá-los com a exposição da falta do mínimo de conhecimento jurídico, sendo que a informação inexata é ainda pior do que a própria falta de informação.

Sobre esta deformação dos atos do processo pela imprensa, Neves (1977, p. 407-408) já expôs o entendimento de que:

A imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente. Joga, quase sempre, apenas com informações, sempre tendenciosas ou parciais (resultantes de diálogos com autoridades ou agentes policiais, advogados e parentes das partes etc.). Ora, se assim é, a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa. Portanto, à vista de episódios que serão encaminhados ao Judiciário, ou que neste já se encontrem, cabe ao jornalista, por sem dúvida, a tarefa de aperfeiçoar sua prudência.

Por isso, a relevância jurídica do tema se deve ao fato das pessoas já chegarem ao Tribunal do Júri pré-condenadas, ou seja, sem que tenha havido sequer o julgamento, o júri já tem o entendimento de que o acusado é culpado até que se prove o contrário, tornando muito mais difícil a comprovação da inocência do réu, e ainda violando claramente os princípios constitucionais da presunção de inocência, em seu artigo 5º, inciso LVII, o princípio do devido processo legal, que tem também como corolários o contraditório e a ampla defesa e está esculpido no artigo 5º, inciso LIV, ambos da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998).

Art, 5º. [...]

LIV. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

[...]

LVII. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A grande importância da pesquisa é ver garantido aos cidadãos que sentam no banco dos réus um julgamento justo, onde as teses levadas pelo representante do Ministério Público e o advogado de defesa para serem debatidas no Plenário, possam ser enriquecidas por grandes fundamentações jurídicas, as quais contenham elementos que possam convencer o corpo de jurados e, por lado, através de dados colhidos com os resultados dos julgamentos, mostrar que a atuação da imprensa, que não tem conhecimento jurídico, usa de sensacionalismos para comover não somente a sociedade, mas, principalmente, seus representantes, ou seja, o corpo de jurados, que será o verdadeiro juiz da causa influenciando

dessa forma, no resultado do julgamento. Dentro dessa perspectiva, a pesquisa teve como objetivo geral, aprofundar o estudo sobre o instituto do Tribunal do Júri e avaliar a interferência da mídia e opinião pública no julgamento dos jurados; e como objetivos específicos verificar a influência da mídia e opinião pública prejudicando o princípio de presunção de inocência e, a repercussão da opinião pública e imprensa lesionando o devido processo legal. Para tanto, usou-se como metodologia de pesquisa o método indutivo, realizado por meio de estudos e pesquisas em livros, artigos científicos, revistas especializadas. Neste sentido, serão feitas análises de casos onde houve repercussão da mídia, com enfoque constitucional, criminológico e dos princípios gerais do direito, avaliando a majoração e quantificação das penas.

2. Evolução histórica

O Tribunal do Júri foi instituído com o propósito de um cunho de justiça e de democracia, mas em relação a época existe divergência por parte de alguns autores:

Prelecione Moraes (2009, p.89):

A instituição do júri, de origem anglo-saxônica, é vista como uma prerrogativa democrática do cidadão, que deverá ser julgado por seus semelhantes, apontando-se seu caráter místico e religioso, pois tradicionalmente constituído de doze membros em lembrança dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo.

Para Machado (2009, p.176):

Não há muita certeza sobre a instituição que deu origem ao júri na Antiguidade, pois ora indicam-se os centeni comites ou judices jurati, em Roma, ora os heliastas na Grécia, que eram tribunais integrados por juízes leigos e togados.

Segundo Nucci (2008, p.731), o júri tem sua origem nas civilizações antigas, especialmente, na Grécia e em Roma, mas na visão moderna encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215.

Tucci apud Rangel, prelecione sobre o júri (2009, p. 539):

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontravam na Lei Mosaica, nos dikastes, na Hiliéia (Tribunal dito popular) ou no Arcópago grego; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeu e americano.

Rangel ainda afirma que o Tribunal do Júri não nasceu na Inglaterra, no entanto comenta que (2009, p. 540):

Na Inglaterra, o júri aparece através de um conjunto de medidas destinadas a lutar contra as ordálias (no direito germânico antigo, dizia-se do juízo ou julgamento de Deus. Era qualquer tipo de prova, da mais variada sorte baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas).

Após a Revolução Francesa, de 1789, estabeleceu-se o júri na França (berço dos direitos humanos) com a finalidade de combater o autoritarismo dos magistrados do antigo regime (*ancién régime*), que cediam à pressão da monarquia e das dinastias das quais defendiam, trazendo um caráter democrático e um ideal de liberdade que se espalhou para os demais países da Europa.

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em 18 de Junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente. Sua competência se restringia exclusivamente ao julgamento dos crimes de imprensa sendo depois ampliada pelo Código de Processo Criminal de 1832 e mantida pela Constituição de 1891. Era composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos bons, honrados, inteligentes e patriotas; e suas decisões eram passíveis de revisão somente pelo Regente.

O Brasil passou por várias Constituições, umas mais democráticas, onde prevalecia um contexto liberal as quais, mantiveram a instituição do júri e o colocaram na condição de direitos e garantias individuais, outras marcadas por períodos de autoritarismo (Estado Novo) e de momentos políticos tensos, nas quais, o júri tornou-se mais frágil, chegando a silenciar o instituto, suprimindo sua soberania e permitindo aos tribunais de apelação a reforma de seus julgamentos pelo mérito, como ocorreu na Constituição de 1937.

A Constituição de 1946, uma das mais democráticas do país, resgata a dignidade constitucional do júri, proclamando a soberania dos veredictos, definindo a sua competência “*ratione materiae*” para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal de 1988, diante do cenário democrático no Brasil, insere o Júri como direito e garantia fundamental do indivíduo, dando-lhe o caráter de cláusula pétrea e, resgata da Constituição de 1946 a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos

veredictos e a competência passa a ser exclusiva para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII da CF).

De acordo com Feitoza (2009, p.493):

O júri é um órgão da justiça comum, estadual ou federal. A organização do júri compete a lei. Sua estrutura, atualmente, encontra-se no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689/1941).

O Júri é composto pelo Juiz Presidente (que é o órgão do Poder Judiciário, integrante da carreira, por isso, juiz togado) e vinte e cinco jurados, os quais são sorteados dentre cidadãos existentes no alistamento eleitoral do Município, sendo que sete deles integram o Conselho de Sentença (Lei n. 11.689, de 09-06-2008). Ao juiz-presidente cabe a aplicação da pena, e a elaboração da sentença, que são os aspectos jurídicos e, aos juízes leigos cabe reconhecer a materialidade do fato e a autoria, apreciando as provas que envolvem o delito.

Conforme o Código de Processo Penal (BRASIL, 1940), o júri desenvolve-se em duas fases:

- 1ª) a formação da culpa (*judicium acusationis*), onde é feita perante um juiz singular, onde se presta apenas a verificar a plausibilidade da acusação, referindo-se tão somente aos elementos de prova quanto à ocorrência real do crime e aos indícios de autoria ;
- 2ª) o julgamento propriamente dito (*judicium causae*), ou seja, ao exame e julgamento definitivo do mérito da pretensão punitiva.

2.1. Princípios básicos do Tribunal do Júri

A Constituição de 1988 traz em seu art. 5o, XXXVIII (BRASIL, 1998), os princípios básicos do tribunal do júri, in verbis:

- É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Segundo leciona Capez quanto ao Júri (2006, p. 637):

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática dos crimes dolosos contra

a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

A expressão “Julgamento de seus pares” foi retirada do art. 48 da Magna Carta da Inglaterra (INGLATERRA, 1215):

“Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”, onde de acordo com Paulo Rangel: “Nesse sentido, o tribunal do júri surge com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época, nascendo, da regra acima, o hoje princípio do devido processo legal (*due process of law*)”.

2.1.1. Plenitude da defesa

A plenitude da defesa é a possibilidade de o acusado se opor àquilo que se afirma contra ele. É uma variante do princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal. Significa dizer que o exercício da defesa está em um grau maior que a ampla defesa, ou seja, que na defesa do réu podem ser utilizados todos os meios e recursos a ela inerentes, inclusive no tocante ao direito de ser informado, engloba a bilateralidade da audiência (contraditório), e também o direito à prova legitimamente obtida ou produzida.

Nesse sentido, o réu pode fazer sua autodefesa no momento em que estiver sendo interrogado pelo juiz, dando a versão mais conveniente e benéfica para sua defesa. E não só isso, mas a plenitude de defesa também permite que o advogado que está atuando na defesa não está obrigado a usar apenas expressões técnicas, levando aos jurados uma expressão mais cotidiana, de fácil compreensão, com argumentação extrajurídica, levando em consideração fatores de ordem social, emocional, moral, filosófica, política, etc.

Outro fator observado no princípio da plenitude de defesa, é que o corpo de jurados é composto por pessoas de todas as classes sociais e, não apenas de uma ou de algumas. Para haver a concretização do princípio da plenitude de defesa, é necessário que os argumentos do autor e do réu tenham idêntica importância, pois não deverão existir prioridades dentro da relação processual penal.

2.1.2. Sigilo das Votações

O sigilo das votações trata-se de uma exceção ao princípio da publicidade, que em regra, deve informar todos os atos processuais, dando publicidade das decisões do Poder Judiciário, expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 93, IX (BRASIL, 1998).

Este princípio pode ser analisado em duas óticas, sendo a primeira delas o fato de que os jurados devem ter autonomia para dar seu voto, que será baseado em suas próprias convicções religiosas, morais, etc., isso significa dizer que a opinião dos jurados fica imune a interferências externas prevalecendo a sua vontade, sem que se sinta pressionado por qualquer das partes envolvidas, seja defesa, acusação, juiz, familiares, público presente no plenário, pois essa convicção e a opinião dos jurados deverão sempre ser resguardadas, e para que esse mandamento constitucional seja protegido, é necessário que a legislação ordinária crie mecanismos. Também impõe o dever de silêncio, ou seja, que deverá haver a incomunicabilidade dos jurados para que nenhum sofra qualquer tipo de influência em sua decisão que é soberana, garantindo ao jurado a liberdade e a independência de seu voto, expressando dessa forma uma total democracia.

As decisões proferidas pelo conselho de sentença, que são chamadas de veredictos têm sua soberania asseguradas pela Constituição Federal que impede a modificação das decisões tanto pelo juiz togado, como pelos tribunais superiores, em grau de recurso.

2.1.3. Soberania dos veredictos

A soberania dos veredictos diz respeito à impossibilidade de modificação da decisão dos jurados, enquanto que a soberania do tribunal do júri se relaciona com a sua competência absoluta para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Por ser um princípio relativo, caso a decisão dos jurados afronte manifestamente as provas dos autos, existe a possibilidade de recurso de apelação, que está prevista no Código de Processo Penal, o julgamento poderá ser anulado pelo Tribunal e outro será marcado. Mas como será o próprio Tribunal do Júri que dará a nova decisão, isso não afeta a soberania dos veredictos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal ao declarar que a garantia constitucional da soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões.

Na revisão criminal não ocorre a anulação do julgamento, mas pode haver a modificação do mérito da decisão dos jurados, ou seja, se o réu for condenado no tribunal do júri, poderá ser absolvido pelo tribunal revisor, isso ocorrerá quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrário.

O que justifica o princípio da soberania dos veredictos é evitar que a decisão dos jurados seja subtraída, e até substituída, por uma sentença judicial. Entretanto, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida contida nesse princípio constitucional não é absoluta, pois ao utilizar o verbo assegurar, deixa clara a sua competência mínima, não impedindo que o legislador infraconstitucional a amplie para outros crimes.

2.1.4. A Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O Código Penal (BRASIL, 1940) traz em seus artigos os crimes ditos dolosos contra a vida, quais sejam: homicídio doloso (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123), aborto (arts. 124 a 127). Além desses crimes, será também da competência do júri quando houver conexão ou continência entre um crime doloso contra a vida e qualquer outro, pois a competência é absorvida pelo Tribunal do Júri.

Existem hipóteses excepcionais em que os crimes dolosos contra a vida não são julgados pelo Tribunal do Júri, pois a própria Carta Federal exclui essa competência quando os crimes dolosos contra a vida são praticados por autoridades, que têm foro de processo e julgamento previstos na mesma, conforme determinam os artigos: art. 29, X; art.96, III; art.108, I, alínea a; art. 105, I; alínea a; 102, I, alíneas b e c.

3. Tribunal do Júri como direito fundamental

Os direitos e garantias fundamentais se encontram no Título II da Magna Carta de 1988 (BRASIL, 1998) e está subdividido em cinco grupos básicos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

Atualmente, existe uma classificação desses direitos fundamentais em primeira, segunda, terceira e quarta gerações, os quais trazem em si características próprias, mas ao unirmos os três primeiros, formaremos o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade.

Direitos de primeira geração têm como objetivo principal barrar a desmedida força estatal, criando obrigações de não fazer, de não intervir em aspectos da vida social do indivíduo. Refere-se às liberdades individuais, como a de consciência, de culto, à inviolabilidade de domicílio, a liberdade de culto e de reunião. Esses direitos foram os primeiros a serem positivados, por isso, de primeira geração e neles se destaca o princípio da liberdade.

Os direitos de segunda geração clamam por uma liberdade real e igual para todos, sendo também chamados de direitos sociais, pois ensejavam direitos que atendiam à toda coletividade, ganhando o princípio da igualdade grande expressão. Aqui o Estado tinha a obrigação positiva, ou seja, de fazer, pois esses direitos dizem respeito à assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, etc. Quando se fala em coletividade está se referindo as liberdades sociais, como a sindicalização e o direito de greve.

Os direitos de terceira geração expressam a expansão dos direitos humanos, consagrando assim, o princípio da solidariedade (fraternidade). Esses direitos têm como ideal não a proteção do homem individualmente, mas da coletividade, de grupos. Os direitos de terceira geração são um direito: à conservação do patrimônio histórico e cultural, à qualidade do meio ambiente, à paz, ao desenvolvimento. Os direitos de quarta geração decorrem dos avanços na engenharia genética que se expressam através de manipulação do patrimônio genético.

Essas gerações mostram a evolução dos direitos, onde o que foi adquirido em cada geração permanece válido, mesmo que o significado de cada um sofra influência de novas concepções modernas.

Conforme preleciona Martins (2009, p.79):

Direitos não se confundem com garantias. Os direitos são aspectos, manifestações da personalidade humana em sua existência subjetiva ou em suas situações de relação com a sociedade ou os indivíduos que compõem. Garantias são os instrumentos para o exercício dos direitos consagrados na Constituição, como o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção e o habeas data.

A distinção existente entre direitos e garantias fundamentais pode ser retratada por Rui Barbosa ao analisar a Constituição de 1891. Isso foi levado em conta, no momento em que foi separar as disposições declaratórias e assecuratórias, vendo nelas suas peculiaridades e funções. As disposições meramente declaratórias são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, elas instituem os direitos; as disposições assecuratórias são as que em defesa dos direitos, limitam o poder, elas instituem as garantias.

Lenza (2009, p. 685) afirma que “em determinadas situações a garantia poderá estar na própria norma que assegura o direito.” E traz os seguintes exemplos:

É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos – art. 5º, VI (direito) –, garantindo-se na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas garantias (garantia).

[...]

Direito ao juízo natural (direito) – o art. 5º., XXXVIII, veda a instituição de juízo ou tribunal de exceção (garantia).

De acordo com Mendes (2009, p.271): “Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”.

Direito individual é tudo que se diz respeito à personalidade como a vida, a liberdade, a integridade física, já a garantia individual tem como finalidade assegurar a eficácia desse direito. Esse direito também pode ser visto como a participação direta do povo nas decisões do Poder Judiciário e a garantia ao devido processo legal para os que praticarem crimes dolosos contra a vida.

Como preleciona Morais (2009, p. 662): “Os direitos e garantias individuais, constituem um núcleo intangível da Constituição Federal, no sentido de preservação da própria identidade da Carta Magna, impedindo sua destruição ou enfraquecimento”.

Dito isto, podemos afirmar que a nossa Carta Maior deu aos direitos e garantias fundamentais as características de imutabilidade.

4. O Tribunal do Júri como cláusula pétrea

A nossa Constituição é dita rígida, é escrita, sendo o poder constituinte originário responsável não só por elaborá-la, mas também prevê a possibilidade de um poder, que será instituído por ele, vir a alterá-la. Por isso, o poder constituinte originário é ilimitado, incondicionado.

É em virtude das mudanças na sociedade, de novos comportamentos, ou seja, através da própria evolução dos tempos que faz com que os nossos legisladores façam alterações em nossas normas para se adaptarem às inovações do momento. Mas essas alterações devem ser feitas com a finalidade de regenerá-las, mantendo sua essência conservada, eliminando apenas as normas que já não mais se justificam usá-las, pelo seu desuso natural.

O poder constituinte derivado é criado e instituído pelo poder constituinte originário, devendo-lhe obediência quanto às regras por ele impostas, sendo por esse motivo limitado e condicionado ao originário.

O poder derivado reformador, por meio de um procedimento específico instituído pelo originário, tem a capacidade de modificar a Constituição através de emendas constitucionais. Caso o poder derivado reformador desobedeça aos limites impostos pelo poder originário, inevitavelmente declara-se a inconstitucionalidade da emenda, fazendo com que a proposta não seja sequer objeto de deliberação.

Nas palavras de Moraes (2009, p.665):

Uma das regras obrigatórias para o Congresso Nacional no exercício do poder constituinte derivado reformador é a observância das chamadas cláusulas pétreas, verdadeiras limitações materiais ao poder de alteração constitucional e, dentre elas, os chamados direitos e garantias individuais.

Segundo Mendes (2009, p.253):

A cláusula pétrea não tem por meta preservar a redação de uma norma constitucional – ostenta, antes, o significado mais profundo de obviar a ruptura com princípios e estruturas essenciais da Constituição. Esses princípios, essas estruturas é que se acham ao abrigo de esvaziamento por ação do poder reformador.

Cláusulas pétreas, também chamadas de cláusulas de inamovibilidade, são limitações materiais estabelecidas pelo poder constituinte originário e são definidas como sendo um núcleo intangível, encontrados em nossa Carta Magna (BRASIL, 1998) no art. 60, parágrafo 4º, in verbis:

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I) a forma federativa de Estado;
II) o voto direto, secreto, universal e periódico;
III) a separação dos poderes;
IV) os direitos e garantias individuais.

Essas limitações têm o propósito de proteger as regras constitucionais contra eventual violação por parte do legislador comum, por isso, há um procedimento específico que deverá ser imposto pelo poder originário, onde a votação da emenda constitucional deverá ocorrer nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, sendo aprovadas em ambas as casas por três quintos dos votos dos membros dos dois colégios: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

A instituição do Tribunal do Júri equiparado a uma cláusula pétrea nos dá a ideia de sua condição de rigidez, ou seja, só poderá ser alterada pelo poder constituinte originário, e

para isso ocorrer seria necessário a edição de uma nova Constituição, o que significa dizer que a emenda constitucional não pode alterar em nada a forma ou procedimento do Tribunal do Júri.

4.1. O Princípio da presunção de inocência

Trata-se de um princípio constitucional derivado do devido processo legal, encontra-se esculpido na Constituição Federal (BRASIL, 1998), em seu art. 5º, LVII, e determina que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A presunção de inocência só passou a ter previsão constitucional taxativa a partir da Carta Magna de 1988, sendo antes disso, retirada do contraditório e da ampla defesa. Significa que até prova em contrário, todos são inocentes.

Segundo Tavares (2009, p. 659):

O Estado, em relação aos suspeitos da prática de crimes ou contravenções, deverá proceder a sua acusação formal e, no curso do devido processo, provar a autoria do crime pelo agente. É por isso que se diz que o princípio está intimamente relacionado com o Estado Democrático de Direito, já que, se assim não fosse, estar-se-ia regredindo ao mais puro e total arbítrio estatal.

Para Bulos (2008, p. 551), “Trata-se de uma projeção dos princípios do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, do Estado Democrático de Direito, do contraditório, da ampla defesa, do favor *libertatis*, do *in dubio pro reo* e da *nulla poena sine culpa*”.

Dando prosseguimento ao seu pensamento, afirma Uadi (2008, p. 551):

Somente quando a situação originária do processo for, definitivamente, resolvida é que se poderá inscrever, ou não, o indivíduo no rol dos culpados, porque existe a presunção relativa, ou *juris tantum*, da não-culpabilidade daqueles que figuram como réus nos processos penais condenatórios.

De acordo com André Ramos Tavares (2008, p.659):

Ao indivíduo é garantido o não-tratamento como criminoso, salvo quando reconhecido pelo sistema jurídico como tal. Portanto, a autoridade policial, carcerária, administrativa e outras não podem considerar culpado aquele que ainda não foi submetido à definitividade da atuação jurisdicional.

Os autores Araújo e Serrano entendem que (2008, p. 185):

A bem do rigor, a *mens constituiones* foi atribuir ao autor da ação penal – de regra, o Ministério Público – o ônus de provar a existência do fato criminoso e a sua autoria. À falta de demonstração probatória desses elementos, a ação penal deve ser julgada improcedente, senão com outro fundamento, com base na insuficiência de provas.

Nas palavras de Moraes (2009, p.118):

A consagração do princípio da inocência, porém, não afasta a constitucionalidade das espécies de prisões provisórias, que continuam sendo, pacificamente, reconhecidas pela jurisprudência, por considerar a legitimidade jurídico-constitucional da prisão cautelar, que, não obstante a presunção *juris tantum* de não-culpabilidade dos réus, pode validamente incidir sobre seu status *libertatis*.

5. A influência da imprensa no Tribunal do Júri

5.1. Lei de Imprensa

No Brasil, a chamada Lei de Imprensa foi uma lei instituída durante a Ditadura Militar, e que vigorou até 30 de abril de 2009, quando foi revogada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a partir de uma arguição de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPF), proposta pelo Deputado Federal Miro Teixeira.

Com a revogação da lei, na prática considerada inconstitucional pelo STF, juízes de todo o país não poderão tomar decisões baseadas no texto de 1967. O julgamento de jornalistas deverá ser feito com base nos Códigos Penal e Civil. Fica extinta, por exemplo, a previsão legal de prisão especial para jornalistas. Em relação ao direito de resposta, previsto e detalhado na Lei de Imprensa, a decisão passa a depender da avaliação dos juízes em cada caso, com base na Constituição Federal.

5.2. A Influência e a pressão da mídia sobre o Juiz

É sabido que a mídia tem um poder ilimitado, e ela pode exercer esse poder também em todos os aspectos do processo penal. Pelo fato de haver grande repercussão na imprensa, principalmente quando são noticiados crimes de homicídios – esta influência se torna cada vez mais visível nos casos mais polêmicos e bárbaros, ou seja, aqueles que chocam a opinião pública. Esta influência recai com maior impacto sobre os crimes de competência do Tribunal do Júri.

Quando nos reportamos a crimes de competência do Tribunal do Júri, estamos nos referindo àqueles crimes que são julgados pelo júri popular, aos quais, o poder da mídia incide com maior influência. Vale salientar que o juiz penal, apesar de possuir uma preparação jurídica, que julga de acordo com a lei e seus princípios e do que se total imparcialidade e independência nas suas decisões, este não consegue fugir das influências e pressões da imprensa nos seus julgamentos, haja vista, a influência da mídia, ocorrer de diversas formas, no entanto, o que deve ser evitado e não admitido, são pensamentos e idéias produzidas e divulgadas que podem intervir no pensamento da sociedade e o próprio juiz.

Nesse sentido diferencia Sanguiné (2001, p. 268) as situações citadas:

Quando os órgãos da Administração de Justiça estão investigando um fato delitivo, a circunstância de que os meios de comunicação social proporcionem informação sobre o mesmo é algo correto e necessário numa sociedade democrática. Porém uma questão é proporcionar informação e outra realizar julgamentos sobre ela. É preciso, portanto, partir de uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento. Quando isso se produz, estamos ante um juízo prévio/paralelo que pode afetar a imparcialidade do Juiz ou Tribunal, que, por sua vez, se reflete sobre o direito do acusado à presunção de inocência e o direito ao devido processo.

Dentro da perspectiva do autor, a mídia estigmatiza o acusado, transformando-o num bandido, criminoso, ou bicho, até mesmo o condena antes do julgamento, fato este que fere de todas as formas a presunção de inocência e todas as demais garantias constitucionais e processuais e se transforma num fato gerador suficiente para influenciar o convencimento do juiz penal, e consequentemente o resultado do trâmite em julgado.

A esse respeito Sanguiné (2001, p. 269-270) enfatiza dizendo que:

Um obstáculo importante para a realização efetiva da presunção de inocência é a manifestação, rápida e precipitada, dos mass media, que precede à decisão do Tribunal (...) o que pode perturbar o desenvolvimento de julgamentos posteriores, porque alguns juízes são influenciados negativamente em relação ao acusado por meio de descrição televisiva, por exemplo.

No entanto, a influência da mídia, mesmo que não tenha o poder efetivo de convencer o juiz, ela desempenha um poder de pressão implícita, que em alguns casos o levando a agir de acordo com o que pensa que lhe é esperado, mesmo sem que a mídia exprima seu pensamento. Mas, não satisfeitos e de forma direta ou indireta, os jornalistas passam a exercer pressão expressa aos magistrados, transformando a veiculação em sensacionalismo que pode influir no julgamento dos magistrados.

A influência por meio da veiculação sensacionalista pode influir no julgamento de três formas: convencendo o magistrado em relação à culpabilidade do réu, ensejando este julgamento extraprocessual, pressionando na interpretação e decisão ou induzindo-o de forma tácita ou expressa, a decidir de tal forma, que afirma como correta.

Quanto a relação da forma de influência, esta pode se dar sob a forma de influência simples, ou seja, a imprensa noticia o fato de forma sensacionalista, fato este, suficiente para gerar um opinativo no julgador, tornando a influência decisiva no julgamento. Vale salientar que a influência difere da pressão, isto é, na pressão a mídia se manifesta sobre o que deve ser feito pelo juiz, enquanto que pela influencia recai apenas na culpabilidade do agente.

A influência sob forma de pressão ficta ocorre do mesmo modo da influencia simples, mudando apenas o modo de interpretação do julgador. Apesar da mídia não pressionar de verdade, ainda sim, o juiz se sente pressionado; outra forma de influência e a pressão real, que se subdivide em pressão real expressa e pressão real tácita.

A influência da mídia sob forma pressão real também é fundamentada na busca de aprovação pelo juiz, a diferença é que a mídia busca manifestar sobre qual deveria ser a atitude do julgador, isto é, o jornalista dar sua opinião sobre a posição que o juiz deveria tomar; e na prática, essas influências ocorrem quase que conjuntamente. Caso a mídia exerça efetivamente a pressão, o juiz pode se sentir influenciado ou pressionado.

5.3. A Decisão Influenciada

A influência da mídia é um problema na motivação que recai sobre um juiz penal na hora de tomar uma decisão. Esta influência pode se dar desde a sua propositura, passando pela sentença de mérito até as impugnações de segundo grau.

Sabe-se que os juízes também possuem papel relevante nos julgamentos, no entanto, mesmo não decidindo se o réu é culpado ou não, o juiz é o responsável por todos os demais atos processuais, inclusive o de sentenciar, porém, sem contrariar a decisão e razões dos

jurados. Daí, uma possível influência midiática em suas convicções pode prejudicar o acusado “presumido inocente” ao longo do feito.

Outro fator que pode influenciar na decisão do juiz penal é influência por meio do clamor público, pela jurisprudência, na decretação das prisões provisórias, porém, o Código de Processo Penal Brasileiro só há menção de que o clamor público impede a concessão de fiança, ou seja, “é requisito legal para que não seja concedida a liberdade provisória mediante fiança” (art. 323 do CPP).

Vale salientar que no direito, seus operadores costumam utilizar-se da interpretação ampliativa, muitas vezes forçada. A interpretação ampliativa é considerada uma forma mascarada de alterar lei. Esta forma resulta no entendimento de que cabe a decretação da prisão preventiva em caso de clamor público, no entanto, os responsáveis por criar e aplicar as leis entendem que o clamor público justifica a prisão. E este resultado ou pensamento pode ser influenciado na maioria dos casos pela mídia. Entretanto, e segundo Saguiné (2001, p. 257-295), este é um caminho pelo qual o clamor não pode e não deve ser utilizado para fundamentar a prisão.

É mister, todo e qualquer indivíduo ter direito a uma opinião e poder propagá-la, porém, não é admissível que a influência da imprensa ou não, seja capaz de maquiá-la à lei na aplicação do direito. O que se clama hoje é a interpretação da lei de acordo com o caso em julgamento, mesmo que se possa fazer uso de outras fontes normativas. Sem fazer apologias ao positivismo ou ao legalismo exarcebado, o que necessitamos hoje é de um juiz moderno, e não um juiz arbitrário, que cria leis, e transforma suas decisões em elementos que não só não estão previstos na mesma, como a contrária.

Sobre esta questão, o Código de Processo Penal expressa no art. 312 que “o juiz não pode criar outras hipóteses que entenda como cabível, ainda mais em um dispositivo como este que viola do bem o mais valioso do ser humano: sua liberdade”. Entretanto, a jurisprudência tem afastado a aplicação do clamor público como fundamento para a decretação da preventiva. Alguns doutrinadores ainda restringem o conceito de clamor social, visto que, além de ser usado equivocadamente como razão para prolatar prisão preventiva, também é compreendido de forma mais abundante do que na realidade abarca (para fins de denegação de liberdade provisória mediante fiança).

Segundo Sanguiné (2001, p.276-277):

A prisão preventiva decretada com base em “clamor público”, “alarma social” ou comoção da comunidade” é inconstitucional, pois acaba por

configurar uma pena antecipada, ferindo os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Isto porque a prisão preventiva tem caráter cautelar, de prevenção, e nesses casos não há o que se falar em cautela, e sim em punição.

Sanguiné (2001, p.278) assim descreve o tal “alarma social”:

Se trata de um estereótipo saturado na maioria das vezes de uma carga emocional sem base empírica, porém que exigirá uma prévia investigação estatística sociológica que meça o efeito social real que o fato haja produzido. O certo é que o alarma social se medirá pela maior ou menor atenção que o fato haja produzido na imprensa ou a insegurança, o desassossego ou o temor que gera nos cidadãos a execução de determinados delitos. Porém não se equipara a uma espécie de “repulsa popular” ou impopularidade”. (...) Tampouco cabe confundir alarma social com um certo sentimento de indignação ou repulsa que todo delito provoca em amplos setores da população, e, predominantemente, como é lógico, entre os atingidos. Alarma social, a estes efeitos, é sinônimo de temor na sociedade.

Ademais, como já assinala Delmanto Júnior (2001, p. 188), é árdua a tarefa de perceber “se a revolta da sociedade é decorrência do choque que o crime causou no meio social, por si só, ou se a mencionada vingança do inconsciente popular é consequência da exploração e da distorção dos fatos pela mídia”.

5.4. Casos de crimes violentos, de grande repercussão e de influência da mídia

5.4.1. O caso Irmã Dorothy

Para Domingues (2005):

O assassinato da irmã americana Dorothy M. Stang, ocorrido em 12.02.2005, foi alvo de maior repercussão já vista, nacional ou internacionalmente, em relação à Amazônia. Com uma rapidez nunca vista, dezenas de autoridades se apressaram em vir à região, secundadas pela Imprensa e pelos mais variados representantes de Organizações Ambientistas e de Direitos Humanos.

Sem fazer qualquer investigação, os responsáveis pela mesma, elegeram os fazendeiros e os madeireiros da região como “bodes expiatórios”, ou seja, estes seriam os principais culpados pela morte da missionária. Vale salientar que aquela região é considerada um território abandonado pelas autoridades, mas, um tanto quanto cobiçada internacionalmente, pela sua biodiversidade; e a morte da missionária serviu de estopim para

uma série de medidas pelas quais os Governantes buscam mascarar sua incompetência e sua letargia.

Por ser considerada uma terra sem lei, se faz necessário que as autoridades tome medidas que possam por fim à impunidade. Mas quem hoje brada contra ela são, efetivamente, são aqueles que lhe permitiram fazer e outros que dela se beneficiaram.

No mesmo artigo, afirma Domingues (2005):

A Irmã Dorothy, assim conhecida, não foi somente missionária. Era uma pessoa influente e poderosa. Amiga íntima de Procuradores da República, Ministros de Estado, Superintendentes de Órgãos. Isto além de participe ativa na vida política de muitos Deputados e Senadores. No então governo Lula, exercia lá na Região de Anapu, de modo informal, a prática do Poder no tocante às ações fundiárias, isto é, era ela, e não o INCRA, que decidia pela implantação de Projetos na região. Ao seu modo, selecionava e excluía pessoas para assentamentos, mandava e desmandava sob o beneplácito das Autoridades constituídas. Além de organizar e comandar, ela se esforçava por manter invasões, nas áreas que escolhia, pouco importando serem propriedade legítima ou não. Fazia, isto sim, prevalecer a sua vontade.

Apesar de tudo, a Irmã Dorothy tinha amplo apoio do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, do INCRA e da Ouvidoria Agrária Nacional. Era íntima dos círculos na época do Poder Executivo. Em 2003, quando foi agraciada com o título de "*PERSONA NON GRATA*" no Município de Anapu, concedido pela Câmara Municipal, recebeu durante quinze dias, proteção sob escolta da Polícia Federal.

A missionária também foi denunciada pela co-autoria de *HOMÍCIDIO QUALIFICADO* perante a Vara Agrária de Altamira (processo 060/2004-AP), “processo que respondia até a sua morte, fez inundar o Juízo com reclamos de entidades de todo o mundo, em protestos contra a sua responsabilização”. Sua bandeira de luta por terra, era moldada de acordo com os seus ideais, ou seja, o convencimento e a lentidão da Justiça eram usados com garantias de apoio das autoridades fundiárias.

Apesar da sua luta por igualdade, a missionária jamais participou ou apoiou qualquer campanha quanto às verdadeiras mazelas da região, como por exemplo: a falta de estradas, de saúde, de educação, mas, a missionária tinha seu valor perante as autoridades constituídas. Isto é fato... Tanto que na absolvição dos acusados pela sua morte, no primeiro julgamento do caso, entidade como a OAB de São Paulo e o próprio governo se pronunciaram a respeito do caso.

O governo, na pessoa de Paulo Vannuchi apud Domingues (2005), então Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, publicou a seguinte nota:

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – sem interromper sua postura de permanente respeito perante todas as instâncias do Judiciário – vem expressar veemente desacordo com a decisão do Tribunal do Júri de Belém do Pará, que na data de ontem absolveu um dos fazendeiros acusados como mandantes do assassinato, em 2005, de Dorothy Stang, religiosa norte-americana que dedicou sua vida missionária e ofereceu seu próprio sangue em defesa da população pobre do Xingu e pela preservação da floresta amazônica brasileira.

Como responsável principal pela promoção das políticas de defesa dos Direitos Humanos no âmbito do Executivo Federal, esta Secretaria Especial se une à indignação já manifestada pelos familiares de Irmã Dorothy, por prelados católicos, pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e por todos os brasileiros e brasileiras que decidiram declarar publicamente seu inconformismo com uma decisão que reforça ainda mais o sentimento de impunidade já tão disseminado em nosso país, como vetor de estímulo à criminalidade e à violência.

Num ano em que o mundo celebra os 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, e o Brasil organiza uma ampla agenda de conferências setoriais, seminários, debates e publicações voltadas à elevação da consciência social sobre a importância de se construir ampla unidade nacional em torno da defesa da vida como bem supremo, é estarrecedor constatar que tristes episódios de celebração da impunidade seguem acontecendo entre nós. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos reafirma, no entanto, a sua confiança na capacidade de o Poder Judiciário brasileiro comprovar seu alinhamento com os preceitos da Carta Constitucional que comemora 20 anos em 2008, bem como com todos os instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos de que o Brasil é signatário, corrigindo com rapidez a sentença de primeira instância para produzir JUSTIÇA. Brasília, 7 de maio de 2008. Paulo Vannuchi

Enquanto que a Ordem dos Advogados Seccional de São Paulo (OAB/SP) apud Domingues (2005) declarava o seguinte:

A OAB SP está solidária com a família e o povo do Pará na busca de justiça a Dorothy Stang, missionária assassinada em fevereiro de 2005. Vamos entrar em contato com a OAB do Pará para pedir cópia do processo e verificar a possibilidade de se termos um representante da Ordem como assistente de acusação em um novo julgamento, além de viabilizar a ida da irmã Julia à próxima reunião do Conselho Federal da OAB, em Brasília . Iremos dar todo apoio para que a Justiça seja concretizada”, afirmou o presidente da OAB SP, Luiz Flávio Borges D’Urso, nesta quarta-feira (7/5), durante reunião que aconteceu na sede da Ordem, com David Stang, irmão de Dorothy, a missionária norte-americana Julia Depweg; a deputada Estadual , Ana Perugini, que fez a intermediação para a reunião; o assessor da Prefeitura de Hortolândia Rubem Carvalho, a diretora-adjunta e conselheira da OAB SP, Tallulah Carvalho, que serviu de intérprete, e o

coordenador da Comissão de Direitos Humanos da OAB SP, Mário de Oliveira Filho.

Segundo a missionária Julia Depweg, o povo do Pará está chocado com a decisão da Justiça de seu Estado, que absolveu o fazendeiro Vitalmiro Bastos de Moura, acusado de ser o mandante do assassinato da missionária. “O trabalho do promotor e dos assistentes foi excelente, por isso nós tomamos um susto com a decisão. Até porque no primeiro julgamento, em maio de 2005, ele foi condenado à pena máxima (30 anos) e em pouco tempo foi absolvido em novo julgamento”, comentou, lembrando que quem denuncia desmatamentos na região está sofrendo ameaça de vida. “Há muita impunidade no Estado Pará”, reforça.

Este é um dos fatores porque o irmão de Dorothy, David Stang, quer a realização de um novo julgamento e que sejam apuradas as mentiras que permearam, segundo ele, os depoimentos no último julgamento de Vitalmiro. Quer ainda que seja levado a júri Reivaldo Galvão, outro suposto de ser mandante do crime, e que entidades da sociedade civil organizada se mobilizem, enviando cartas e e-mails para pressionar as autoridades do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. “É fundamental essa fiscalização da sociedade civil para que a justiça seja feita”, ressalta Mário de Oliveira. A decisão de um novo julgamento será do Tribunal de Justiça do Pará, mas o fato de haver 2 jurados no último júri que participaram do primeiro pode levar a um pedido de anulação, segundo avaliação da OAB SP.

Para a deputada Ana Perugini, a presença da OAB SP será importante para ajudar a dar visibilidade ao assassinato da irmã Dorothy e acabar com a flagrante impunidade.” Hoje, temos 3 bispos no Pará e o próprio promotor do caso, Edson Souza, sob ameaça. Dos 161 casos de violência no campo, 40% estão no Pará. A irmã Dorothy defendia o desenvolvimento sustentado, a organização dos camponeses, era contra o desmatamento e o trabalho escravo. O problema central que precisamos atacar é a impunidade”, afirmou. (Assessoria de Imprensa – OAB/SP).

5.4.2 O caso Suzane Von Richthofen

O website Wikipédia ensina acerca do caso Von Richthofen:

Em 31 de outubro de 2002, Suzane e os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos foram à casa dos Von Richthofen e, utilizando barras de ferro, assassinaram Manfred e Marísia. Os três afirmavam que Suzane não participou do assassinato em si, mas não há consenso sobre sua posição na casa enquanto o crime ocorria, e nem se, findo o ato, ela subiu ao quarto e viu os corpos dos pais (alguns consideram importante notar que, caso Suzane tenha visto os cadáveres, isto diz muito sobre sua personalidade, considerando seu calmo estado de espírito após o assassinato). A casa foi mais tarde revirada e alguns dólares foram levados, para forjar latrocínio (roubo seguido de morte).

O motivo pelo qual levou Suzane a cometer tal atrocidade está relacionado ao fato dos seus pais não aceitarem seu namoro e a impediam de ver o rapaz. Outro fator também relacionado era um suposto interesse na herança (que Suzane agora nega) e uma suposta manipulação dela exercida por Daniel Cravinhos - que diz ter ocorrido justamente o oposto:

fora que ela jurou seus pais de morte antes desse atentado cometido por ela. O promotor Roberto Tardelli esperava que Suzane Von Richthofen e os irmãos Daniel e Christian Cravinhos fossem sentenciados a 50 anos de prisão cada um.

Suzane, seu namorado Daniel e o irmão dele, Christian Cravinhos, confessaram ter matado os pais dela, a "golpes de pau". Todos foram indiciados pela Ministério Público pela prática de duplo homicídio triplamente qualificado, ou seja, homicídio por motivo torpe, com requinte de cruel e se a possibilidade de defesa por parte da vítima, além de fraude processual, haja vista, os mesmos terem alterado a cena do crime.

Quando do julgamento, mesmo sendo réu confessa, o juiz não pode arbitrar a sentença de 60 anos, visto que, Suzane ainda não havia atingido a maior idade quando cometeu o crime, que segundo o CP é de 21 anos, porém, a vitória promotoria foi conseguir que Suzane e os irmãos Cravinhos fossem julgados juntos. O fato levado ao conhecimento de toda sociedade e discutido exaustivamente por todas as emissoras de televisão e mídia em geral. Em 2006, ao final de um julgamento que durou mais de 56 horas, os três foram condenados, onde Suzane foi condenada a cumprir quase 40 anos de reclusão em regime fechado.

Após cumprir 1/6 (um sexto) da pena, a defesa de Suzane requereu a progressão de regime penal, ou seja, do regime fechado para o semi-aberto, sendo negado pela 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, no Vale do Paraíba. Em sua decisão, a juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani alegou que Suzane é uma "pessoa presumivelmente perigosa".

Para website psicopatía:

Após o caso dos Von Richthofen vir a público, o deputado federal Paulo Baltazar (PSB-RJ) elaborou o Projeto de Lei 7418/2002, que exclui automaticamente do direito de herança condenados por crimes contra familiares. O projeto foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara em abril de 2006, e segue agora para aprovação no Senado. Na mesma oportunidade foi também aprovado o Projeto de Lei 141/2003, do mesmo autor, que tramitava em conjunto, e que exclui da herança quem matar ou tentar matar o cônjuge, companheiro, ascendente ou até descendente.

5.4.3 O caso Nardoni

O website Nosdacomunicação afirma que:

Hoje em dia não dá mais para discutir um fato, dado ou fenômeno sem levar em conta o papel da mídia. Todo mundo sabe disto, mas a grande dificuldade é identificar onde a mídia interferiu e onde ela não tem uma função decisiva.

A condenação do casal Nardoni é um bom exemplo disto. O julgamento dos acusados foi um espetáculo midiático onde os grandes protagonistas não foram os jornalistas, mas o público que ficou do lado de fora e os participantes do júri. Enquanto na fase das investigações, logo após o crime, a imprensa foi determinante na definição de ênfases, no julgamento ela se limitou a armar o palco.

A partir daí o caso Nardoni se tornou uma estratégia comercial e as regras do jogo da cobertura passaram a ser determinadas por esta opção. Mas o público ficou confuso e não teve a chance identificar o que era da natureza do caso e o que era interesse comercial da mídia, disfarçado de jornalismo.

A lógica de mídia é facilmente identificável, mas o mesmo já não acontece com a identificação das causas que levaram a classe C a se interessar pelo caso. É muito importante estudar este fenômeno porque ele pode estar associado a determinados comportamentos políticos deste segmento social, que tem a tendência a posições radicais, para compensar sua dificuldade em entender situações complexas. Ela não entende porque não lhe dão informações.

A palavra chave na mobilização popular em torno do julgamento foi impunidade. As pessoas não queriam que o casal saísse impune. As razões para este comportamento são várias e seria muito interessante conhecê-las em detalhes para poder entender melhor o perfil comportamental deste segmento social cuja presença midiática é cada vez maior.

O processo de diferenciação de interesses e contextos num caso como o dos Nardoni é complexo porque a mídia é a responsável por 95% das informações recebidas pelas pessoas. Assim, a mídia escolhe os crimes que vai cobrir e com isto a população é induzida a participar segundo regras e cenários que ela não escolheu, e que na maioria das vezes ela nem consegue distinguir.

O julgamento dos Nardoni teve seu desfecho concluído na madrugada do sábado, dia 27 de março de 2010, quando o conselho de sentença, composto pelas sete pessoas sorteadas no primeiro dia do júri, condenou o casal pelo assassinato de Isabella Nardoni.

O juiz Maurício Fossen leu a sentença às 00:25 horas da madrugada de sábado (horário de Brasília), condenando Alexandre Nardoni a 31 anos, 1 mês e 10 dias, e Anna Carolina Jatobá a 26 anos e 8 meses de reclusão em regime inicialmente fechado. A decisão foi tomada pelos jurados – quatro mulheres e três homens –, que entenderam que os réus cometeram homicídio triplamente qualificado, por usarem meio cruel (asfixia), dificultarem a defesa da vítima, que foi arremessada pela janela inconsciente, e alterarem o local do crime. O julgamento considerou agravante o fato de a menina ter menos de 14 anos de idade. Além disso Alexandre Nardoni foi condenado por cometer crime contra descendente. Os dois foram condenados também a 8 meses de detenção cada um pela acusação de fraude processual.

Assim, se pronunciou o Juiz Fossen (2010) *apud* website globo:

Isto posto, por força de deliberação proferida pelo Conselho de Sentença que JULGOU PROCEDENTE a acusação formulada na pronúncia contra os réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, ambos qualificados nos autos, condeno-os às seguintes penas:

a) corréu ALEXANDRE ALVES NARDONI:

- pena de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, agravado ainda pelo fato do delito ter sido praticado por ele contra descendente, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final, art. 13, parágrafo segundo, alínea “a” (com relação à asfixia) e arts. 61, inciso II, alínea “e”, segunda figura e 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis”;

- pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMIABERTO, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

B) corré ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ:

- pena de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos, triplamente qualificado, tal como previsto no art. 121, parágrafo segundo, incisos III, IV e V c.c. o parágrafo quarto, parte final e art. 29, todos do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional FECHADO, sem direito a “sursis”;

- pena de 08 (oito) meses de detenção, pela prática do crime de fraude processual qualificada, tal como previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal, a ser cumprida inicialmente em regime prisional SEMIABERTO, sem direito a “sursis” e 24 (vinte e quatro) dias-multa, em seu valor unitário mínimo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, lancem-se os nomes dos réus no livro Rol dos Culpados, devendo ser recomendados, desde logo, nas prisões em que se encontram recolhidos, posto que lhes foi negado o direito de recorrerem em liberdade da presente decisão.

Esta sentença é lida em público, às portas abertas, na presença dos réus, dos Srs. Jurados e das partes, saindo os presentes intimados. Plenário II do 2º Tribunal do Júri da Capital, às 00:20 horas, do dia 27 de março de 2.010.

Registre-se e cumpra-se. MAURÍCIO FOSSEN. Juiz de Direito.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tribunal do Júri tem no corpo de jurados a grande responsabilidade de julgar os crimes dolosos contra a vida, levando em consideração os elementos como autoria e

materialidade, onde deverão ser analisadas as provas, seja através dos laudos periciais, ou ainda por meio das testemunhas, etc. Mas dentro de todo esse contexto assegurado pelo Direito Penal brasileiro, deve ser levado em consideração os princípios constitucionais que são garantidos aos indivíduos que se sentam nos bancos dos réus.

A mídia tem o papel de levar informação para a sociedade, e sabendo do grande número de espectadores que tem acesso a tal informação, principalmente quando se trata da veiculação de crimes de grande repercussão ela explora o lado sensacionalista, criando um juízo de valor, sem levar em consideração as garantias individuais que são asseguradas pela nossa Constituição Federal, ferindo princípios básicos dos que serão julgados.

A imprensa cada vez mais exerce o seu poder e sua pressão sobre a sociedade que é facilmente influenciada, e que muitas vezes, tal atitude vem sendo determinante em decisões judiciais principalmente nos julgamentos criminais pois o temor aumenta ainda mais, em virtude de o acusado já se tornar condenado pela mídia e pela sociedade, antes mesmo, de ser julgado, muitas vezes até o juiz sofre influência da mídia adquirindo uma convicção de que o acusado é culpado.

Outro fator que deve ser citado é a não concessão de benefícios como o habeas corpus, que é negados mesmo tendo os acusados preenchido os requisitos, pois a imprensa já maculou de tal forma a imagem dos mesmos, que a própria sociedade se sente no direito de puni-los, inclusive querendo fazer justiça com as próprias mãos.

Tal fator se agrava ainda mais nos casos de prisão preventiva onde surge o chamado clamor social onde o juiz se fundamenta para decretar essa prisão. Portanto, os responsáveis por esse meio de comunicação, devem exercer o poder que tem em mãos para mostrar os fatos, noticiar, e não intervir de forma negativa, prejudicando o devido processo legal, por isso é necessário que a mídia tenha maior cautela, pois a função de punir é do Estado.

O princípio da presunção de inocência deve ser respeitado no âmbito do Tribunal do Júri, ou seja, até prova em contrário todos são inocentes, não havendo julgamentos antecipados pela sociedade em virtude da pressão da mídia, para que dessa forma, seja exercida a mais plena justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário**: A influência dos Órgãos da Mídia no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ALEXANDRE Nardoni é condenado a 31 anos de reclusão; Jatobá, a 26 anos. Além da morte de Isabella, eles pegam mais 8 meses por fraude processual. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1547144-15528,00.html>>. Acesso em: 25.10.2011.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940 (1940). **Código Penal Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689/1941 (1941). **Código Processo Penal Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1941.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos Humanos. **Direitos Humanos no Cotidiano**: manual. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASO Suzane Von Richthofen. Disponível em: <<http://www.psicopatia.com.br/suzane.php>>. Acesso em: 25.10.2011.

DOMINGUES, Luiz Henrique de O.. **O Outro Lado da Verdade**: a história não contada de Dorothy M. Stang. Disponível em: <http://www.varican.xpg.com.br/varican/Bpolitico_3/Dorothystang.HTM>. Acesso em: 01.11.2011.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal**: teoria, crítica e práxis. 6 Ed. Niteroi: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Direito Penal**: parte geral. vol 1, 13 Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LEI de imprensa. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Imprensa>. Acesso em: 01.11.2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Instituições de Direito Público e Privado**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SCHREIBER, Simone. **A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SHECARIA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos tribunais, ano 3, nº 10, pp. 135-143, abr-jun. 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Tadeu Antonio Dix. **Liberdade e Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SUZANE Von Richthofen. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Suzane_Louise_Von_Richthofen>. Acesso em: 28.10.2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

(Disponível em http://www.nosdacomunicacao.com/panorama_interna.asp?panorama=252&tipo=G). Acesso em 10.11.2011.